



MUNICÍPIO DE FORTIM



DESPACHO

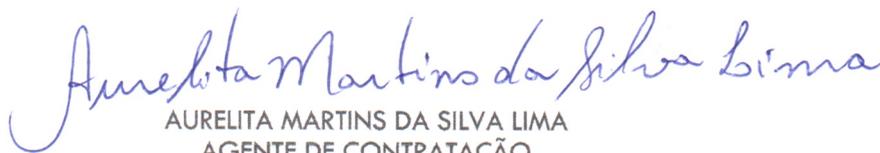
Ao Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças,

Sr. José Lima da Silva Júnior.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pelo interessado **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, inscrito no CPF sob nº **039.167.186-30**, participante no **CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024-SMAG**, objeto: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, relativo ao Processo Administrativo nº **003/2024-SMAG**, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram NÃO apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim—CE, 11 de Setembro de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MUNICÍPIO DE FORTIM

TERMO DECISÓRIO



ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003/2024-SMAG/CHAMADA PÚBLICA N° 003/2024-SMAG.

Recorrente: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, inscrito no CPF sob n° 039.167.186-30.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 26 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, na sala de reuniões do Setor de Contratação, situada a Vila da Paz, n° 40, Bloco D – Centro – Fortim/CE – CEP 62.815-000, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referido licitante realizou protocolo, via e-mail, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação no **dia 30 de Agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo sob a justificativo do excesso de rigorismo por parte do agente de contratação, alega ainda que relativo a apresentação das certidões de regularidade fiscais vencidas apresentadas junto aos documentos de habilitação sustenta que o ato se trata de irregularidade formal, que pode ser sanada através de diligência. Relativo à ausência da apresentação de declaração prevista no edital aduz que de fato houve um equívoco na transcrição da letra do anexo III, por mera inobservância, mesmo assim entende que houve julgamento por formalismo exacerbado uma vez que também poderia ser realizado diligência para sanar tal erro.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reconsiderada sua inabilitação ou alternativamente que faça subir a autoridade imediatamente superior.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

RELATIVO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE



MUNICÍPIO DE FORTIM



Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES. Lei das Licitações Públicas Comentadas, 2017, p. 388)

Celso Antônio Bandeira de Mello também se associa a essa corrente. Contudo, faz uma ponderação:

“(…) o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que ‘a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição’, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediante a que participe de licitações.” (MELLO, 2015, p. 606)

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 663)

No âmbito do Tribunal de Contas da União, há inúmeros precedentes validando o critério de habilitação em tela. A título de exemplo:

“(…) 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.” (Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).



MUNICÍPIO DE FORTIM



De fato, não há motivo para se falar em data de validade para os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, quanto ao motivo de inabilitação pela apresentação das certidões CND Federal e CND Estadual vencidas antes mesmo da data de recebimento dos documentos. A própria Lei 14.133/21, em seu art. 64, inciso II, § 1º, permite em sede de diligência que sejam atualizados tais documentos que tenham seus prazos expirados para a data da apresentação da proposta, ou seja, é possível sanar tais documentos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Quanto a esse ponto merecem prosperar as razões trazidas a baila pela empresa recorrente quanto a possibilidade de sanar tais documentos.

Muito embora o texto da lei claramente definiu a atualização dos documentos para aquelas cuja expiração ocorre após o recebimento das propostas, entendemos que são falhas plenamente sanáveis que podem ser supridas mediante procedimento de diligência uma vez que não alterará a substância dos documentos de habilitação. Quanto a esse ponto entendemos que merece prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente. No entanto, entendemos que permanece sua inabilitação uma vez que o licitante não apresentou a declaração (c) sob as penas da Lei, que não se encontra destituído, suspenso, ou impedido de exercer a função de Leiloeiro Oficial...), de acordo com o anexo III – “c)” do edital. Sendo que o próprio recorrente admite a ausência de tal documento junto a seus documentos de habilitação.

Senão vejamos:



MUNICÍPIO DE FORTIM



MUNICÍPIO DE FORTIM

ANEXO III
MODELOS DE DECLARAÇÕES

CRENCIAMENTO Nº ____/____.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

_____, Leiloeiro Oficial, portador da matrícula na JUCEC Nº _____, da cédula de Identidade Nº _____, e do CPF Nº _____, residente/domiciliado no município de ____/____, à Rua/Avenida _____, Bairro _____, CEP _____, DECLARA:

a) sob as penas da Lei, que não se encontra declarada inidôneo para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; bem como, inexistente fato superveniente impeditivo de sua habilitação, em cumprimento do disposto no art. 63, inciso I da Lei nº 14.133/21.

b) sob as penas da Lei, em obediência ao disposto no art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal, no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos;

c) sob as penas da Lei, que não encontra-se destituído, suspenso, ou impedido de exercer a função de Leiloeiro Oficial, nos termos dos artigos 16 a 18 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932 e dos artigos 12 a 13 da Instrução Normativa nº 113, de 28/04/2010 expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

d) sob as penas da Lei, que não é servidor (ocupante de cargo efetivo, cargo ou função em comissão) do DETRAN/CE, e não tem parentesco até o segundo grau com servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Relativo ao pedido de diligência por parte da recorrente sobre tais documentos, entendemos que tal afirmação não merece prosperar. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Não sendo possível a inclusão de documento novo aos seus documentos de habilitação.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo



MUNICÍPIO DE FORTIM



licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Pregoeira, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação



MUNICÍPIO DE FORTIM



ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Desta forma, entendemos pela manutenção do julgamento por este Agente de Contratação, não merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pelo interessado: **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, inscrito no CPF sob nº **039.167.186-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os pedidos formulados, mantendo sua inabilitação ao processo.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças; para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim-CE, 11 de Setembro de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MUNICÍPIO DE FORTIM



FORTIM/CE, 12 de SETEMBRO de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024-SMAG.

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município, principalmente ao recurso apresentado pelo interessado: **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, inscrito no CPF sob nº 039.167.186-30**, pela improcedência ao recurso apresentado. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024-SMAG**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Jose Lima da Silva Junior
JOSE LIMA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças